

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº : 10650.001618/2003-47  
Recurso nº : 134.314  
Acórdão nº : 303-33.563  
Sessão de : 21 de setembro de 2006  
Recorrente : TRANSPORTADORA TRANS CAB LTDA.  
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM MAIS DE 10% DE OUTRA EMPRESA, ULTRAPASSADO O LIMITE GLOBAL DA RECEITA BRUTA. OBRIGATORIEDADE DE EXCLUSÃO. A participação de sócio com mais de 10% em outra empresa, tendo a receita bruta ultrapassado o limite global estipulado pela lei, é causa impeditiva à opção pelo SIMPLES. Ocorrendo quaisquer das hipóteses de vedação previstas na legislação de regência, a exclusão da sistemática do SIMPLES é obrigatória.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10650.001618/2003-47  
Acórdão nº : 303-33.563

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato Declaratório nº 431.744, de 07/08/03 (fls. 07), tendo em vista a ocorrência da seguinte situação excludente: "*sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal.*"

Face esta exclusão, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS (fls. 05/06), a qual foi indeferida, sob o argumento de que a situação exclusão se amolda perfeitamente à hipótese prevista no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/96.

Cientificado do resultado da SRS em 17/10/03 (fls. 21), o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que o ato declaratório de exclusão contrariou o disposto na legislação que rege a matéria, bem como que a empresa sofreu alteração em seu contrato social (fls. 14 a 17) não estando incluída na situação excludente prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

O contribuinte instruiu sua impugnação com cópia da SRS (fls. 05/06), do ato declaratório (fls. 07) e do contrato de constituição da sociedade e posteriores alterações (fls. 08 a 17).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - MG, indeferiu a impugnação do interessado, nos seguintes termos: "*No caso, a vista do contrato social da empresa e suas alterações mostra que o sócio Gelson Brugnaroto, CPF 144.680.426-72, o qual tem participação de mais de 10% no capital de outra empresa (CNPJ 01.936.242/0001-56), só foi excluído do quadro social da contribuinte em 2003. Portanto, a exclusão levado a efeito está perfeitamente tipificada no ADE contestado, haja vista a justificativa nele contida. Conforme já esclarecido no resultado da SRS, caso a contribuinte queira retornar ao Simples deverá fazer nova opção, observando os pressupostos da legislação para tanto, especialmente o disposto no art. 16 da IN SRF 355, de 29/08/2003.*" "

Cientificado da mencionada decisão em 29/11/05 (fls. 26 verso), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 23/12/05 (fls. 27 a 30), insistindo nos ponto objeto de sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10650.001618/2003-47  
Acórdão nº : 303-33..563

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

No que se refere às vedações à opção pelo SIMPLES, o inciso IX do artigo 9º da Lei 9.317/96 estabelece que:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º,”*

Da análise dos autos em questão, constata-se que a situação de exclusão amolda-se perfeitamente à hipótese prevista no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/96, eis que o sócio Gelson Brugnaroto, CPF nº 144.680.426-72, o qual participa com mais de 10% do capital de outra empresa (CNPJ nº 01.936.242/0001-56), somente foi excluído do quadro social da ora recorrente em 2003, conforme consta da alteração do contrato social (fls. 14 a 17).

Assim, conforme consignado pela DRJ de origem, a exclusão do contribuinte está perfeitamente tipificada no ato declaratório de exclusão contestado, haja vista a justificativa nele contida.

Por conseguinte, conforme já esclarecido no resultado da SRS (fls. 06) e no acórdão da 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora (fls. 25), caso o contribuinte queira retornar ao SIMPLES deverá fazer nova opção, observando os pressupostos da legislação pertinente, especialmente o disposto no art. 16 da IN SRF nº 355, de 29/08/03.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

  
NANCI GAMA - Relatora